



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 269/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 188/2019

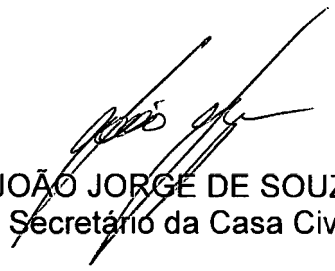
DOCREC

484/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão, sobre o Projeto de Lei n° 409/2018, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que autoriza o Poder Executivo a conceder reposição salarial aos servidores públicos municipais.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SG/COJUR/ATAJ-P Nº 017025824**SG/GABINETE****Senhora Secretária,**

Versam os autos acerca do **PL 409/2018**, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, cujo escopo é " autorizar o poder executivo a conceder reposição salarial ao servidores e dá outras providências".

Nesse íterim, a Casa Legislativa dessa Edilidade enviou ofício a ATL nos termos do SEI 016685719.

Logo, a ATL encaminhou esse expediente a fim de que seja proferida manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei ora em apreço no que tange a respectiva área de abrangência material dessa Pasta.

É o relatório. Passamos ao mérito.

De Pronto, realçamos que o **PL nº 409/18** está eivado de **vício de iniciativa**, vez que, de acordo com o artigo 61, §1º da Constituição Federal e o artigo 37, §2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de **iniciativa privativa do Prefeito** leis que disponham sobre a temática dos servidores públicos municipais. Vejamos:

"Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

*§ 2º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

*II - **fixação ou aumento de remuneração dos servidores;***

*III - **servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

"Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – "anistia" administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo." [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.] Grifos nossos.

Dessa forma, o presente projeto de lei padece de vício formal, haja vista ter usurpado a iniciativa privativa do Prefeito de legislar sobre a matéria.

São Paulo, 09 de maio de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Delgado de Azambuja, Procurador do Município**, em 20/05/2019, às 17:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador(a) Geral**, em 22/05/2019, às 05:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017025824** e o código CRC **D3BF4C2B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 017176128**Casa Civil/ATL****Sr(a) Assessora Chefe,**

Diante do exposto na manifestação da COJUR/SG (017025824), cujas orientações contam com a aprovação deste gabinete, encaminhamos o presente para análise e, se em termos, confecção da resposta ao ofício (016685719).



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária**, em 28/05/2019, às 10:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017176128** e o código CRC **6FB48F80**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001188-4

SEI nº 017176128